A C Ó R D Ã O

TC-011201.989.26-6

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA – MUNICIPAL
Representante: Christian de Souza Gonzaga.
Representada: Prefeitura Municipal de Pedreira.
Assunto: Representação com pedido de sustação cautelar antes da sessão, formulada em face do Edital do Pregão Eletrônico n. 11/2026 (Republicação) objetivando a aquisição de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar e a diversos setores do Município.
Advogado: Christian de Souza Gonzaga (OAB/SP 409.692).

PREGÃO ELETRÔNICO. FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. MERENDA ESCOLAR. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATESTADOS DE 50% DO QUANTITATIVO. CONFORMIDADE COM O ART. 67 DA LEI 14.133/2021 E SÚMULA Nº 24 DO TCE-SP. IMPROCEDÊNCIA. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS DE TERCEIROS. LICENÇAS E REGISTROS SANITÁRIOS DE FABRICANTES. VIOLAÇÃO À SÚMULA Nº 15 DO TCE-SP. PROCEDÊNCIA. CLÁUSULA DE REAJUSTE CONTRATUAL. CONTRADIÇÕES ENTRE TERMO DE REFERÊNCIA E MINUTA DO CONTRATO. DIVERGÊNCIA QUANTO À DATA-BASE E MECANISMO DE REAJUSTE. DESCUMPRIMENTO DO ART. 92, § 3º, DA LEI 14.133/2021. PROCEDÊNCIA. AMOSTRAS. EXIGÊNCIA PREVISTA PARA EXECUÇÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS DE APRESENTAÇÃO E JULGAMENTO. NECESSIDADE DE DETALHAMENTO. PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO (ART. 12, VII, DA LEI 14.133/2021). PROCEDÊNCIA PARCIAL. REPRESENTAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DETERMINAÇÕES.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 1º de julho de 2026, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Ramalho, Marco Aurélio Bertaiolli, Wagner de Campos Rosário e Carlos Cezar, e do Conselheiro Substituto - Auditor Samy Wurman, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, julgar procedente parcialmente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Pedreira que, caso decida prosseguir com o certame: (i) - Suprima integralmente os itens 8.1.2.5.1.2, 8.1.2.5.2.3, 8.1.2.5.3.3 e 8.1.2.5.4.3 do edital, de modo a eliminar a exigência de apresentação de licenças e registros sanitários dos estabelecimentos fabricantes dos produtos, podendo a Administração exigir apenas que os produtos adquiridos ostentem certificações

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA; CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-W7MD-K17Z-6JNG-3E6C

sanitárias válidas e atendam às normas técnicas vigentes, sem condicionar a habilitação à apresentação de documentos expedidos em nome de terceiros; (ii) - Harmonize a cláusula de reajuste contratual, adotando como data-base o orçamento estimado em 06/03/2026, conforme art. 92, § 3º, da Lei 14.133/2021, e definindo de modo inequívoco se o reajuste será concedido de ofício ou mediante requerimento da contratada; e, (iii) - Detalhe, de forma clara e objetiva, os critérios de apresentação e avaliação das amostras exigidas durante a execução contratual, incluindo a forma de sua requisição, os parâmetros técnicos de avaliação e o procedimento a ser adotado para tanto.

Presente na sessão a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

São Paulo, 15 de julho de 2026.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES **PRESIDENTE**

RENATO MARTINS COSTA **RELATOR**

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA; CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-W7MD-K17Z-6JNG-3E6C